HABEAS CORPUS Nº 515.901 - GO (2019/0172639-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052 RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR - PA027641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	FRANCISCO CLODOALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO CLODOALDO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5252607.31.2019.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente no dia 30/8/2018 pela suposta prática do crime descrito no art. 2º, §2º da Lei n. 12.850/2013 porque integraria "*Organização Criminosa sediada na cidade de Anápolis-GO, possuindo ramificações nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Pará, que se destina à prática de diversos crimes, como roubo de cargas e caminhões, adulterações de sinais identificadores de veículos, receptação, lavagem de dinheiro e falsificação de documentos*" (e-STJ fl. 78).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o paciente sofre coação ilegal decorrente do excesso de prazo, ao argumento de que a custódia preventiva do paciente já ultrapassou o período taxativo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013. Aduziu que não se trata de processo complexo, visto que houve desmembramento dos supostos integrantes do grupo criminoso, divididos em núcleos, gerando ações penais autônomas.

Sustentou falta de fundamentação idônea para a manutenção da segregação, pois baseada em ilações genéricas e abstratas, mormente porque a suposta organização criminosa já foi desarticulada. Destacou os predicados pessoais do paciente, tais quais ser primário, possuir bons antecedentes,

residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus à liberdade provisória, na esteira da decisão proferida por esta Corte Superior aos corréus, bem como ser suficientes, medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 68 e 69). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

> *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS DE CARGAS E CAMINHÕES, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADULTERAÇÕES DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. MERA REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. 1- Não se conhece de pedido veiculado em habeas corpus já apreciado e denegado pelo tribunal, se desprovido de fato novo, em observância à coisa julgada formal. 2- Incabível falar-se em ilegalidade por excesso de prazo para a conclusão da instrução, quando a pequena delonga se encontra justificada com amparo nas peculiaridades do caso, como a complexidade do feito, com seis acusados e advogados distintos, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias e de realização de diligências imprescindíveis para o deslinde da causa. 3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera as alegações anteriores – excesso de prazo na instrução criminal, ausência de fundamentação idônea, condições subjetivas favoráveis, possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas, complementando que "*resta absolutamente claro a falta de fundamentação do decreto preventivo, considerando a decisão do STJ no HABEAS CORPUS Nº 478.990*" (e-STJ fl. 11), que beneficiou um corréu com a liberdade provisória, entendendo a defesa "*haver total possibilidade no aproveitamento da decisão proferido no HC nº 478.990 - GO, posto não há qualquer causa pessoal impeditiva*" (e-STJ fl. 16).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do paciente mediante medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Preliminarmente, quanto aos fundamentos e requisitos da prisão cautelar, o Tribunal *a quo* não conheceu da impetração nesse ponto, pelo seguinte motivo (e-STJ fls. 69 e 70):

> *Inicialmente, observa-se que o pleito de reconhecimento da ilegalidade da custódia cautelar imposta ao paciente, sob a alegação de inexistência de fundamentos concretos, mediante a suficiência de medidas cautelares alternativas, bem como por ser detentor de predicados pessoais, foi objeto de julgamento no habeas corpus 5412619.53.2018.8.09.0000, publicado em 23/10/18, cuja ordem foi negada, à unanimidade, pela 1ª Câmara Criminal, ante a subsistência dos motivos concretos que a ensejaram (...)*
>
> *(...)*
>
> *De conseqüência, por se tratar de mera reiteração sem que fosse apontado qualquer fato novo, é defeso ao Tribunal o conhecimento da ordem nesse particular, porquanto já foi exaurida a sua jurisdição com a deliberação realizada anteriormente, em homenagem à coisa julgada formal.*

De igual forma, verifico que a impetração mencionada ensejou o julgamento do HC n. 480.390/GO, em 9/4/2019, por esta Corte Superior, que trouxe a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *A tese de que não há indícios suficientes de que o paciente participou da conduta criminosa consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.*

3. *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

4. *Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, pois há indicação de que ele tem dedicação profissional ao crime – além da* ***habitualidade criminosa identificada na presente ação penal****, verifica-se que* ***o paciente responde a outra ação penal no Estado do Pará*** *(n. 0000263-40.2013.8.14.0057). Muito embora aquela ação se refira a crime de menor potencial ofensivo, em consulta ao andamento do feito, no endereço eletrônico do Tribunal Paraense, verifica-se que feita a proposta de transação penal com suspensão do processo pelo prazo de dois anos em 11/6/2013, o ora* ***paciente deixou de cumprir as condições da proposta e, ainda, segundo alertou o Magistrado, o mesmo se envolveu "em ocorrências durante o prazo de suspensão deste processo conforme certidão atualizada de antecedentes criminais****". Pelo que se tem dos autos, o paciente evidencia verdadeiro desprezo à ordem pública e às leis penais. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.*

5. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, ainda que fossem comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, "o paciente colacionou comprovante de residência fora do distrito da culpa em nome de terceira pessoa, com quem não demonstrou liame"(e-STJ fl. 48).*

6. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

> ***7.*** *Habeas corpus não conhecido.*

Noutro giro, quanto ao alegado excesso de prazo, ao que parece, o Tribunal entendeu não por haver demora injustificada, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 70/72, *grifei*):

> *Lado outro, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, ao argumento de que a custódia preventiva do paciente já ultrapassou o período taxativo previsto no artigo 22, parágrafo único, da lei 12.850/13.*
>
> *No caso em análise, considerando a data da prisão do paciente (30/08/2018), verifica-se que até o presente julgamento se encontra custodiado há 267 (duzentos e sessenta e sete) dias.*
>
> *Atinente ao tema excesso de prazo, observa-se que a lei 12.850/13, que dispõe sobre o crime de organização criminosa, estipula o prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando o réu estiver preso, para o encerramento da instrução processual, nos termos do artigo 22, parágrafo único, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.*
>
> *(...)*
>
> ***Na espécie, diversamente do sustentado pelo impetrante, extraem-se da decisão que prorrogou o prazo para o término da instrução processual, fundamentos concretos para a dilação legalmente prevista, com amparo nas peculiaridades do caso em apreço.***
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, colhe-se da construção jurisprudencial que, para configurar a ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo, é necessário que a delonga a) tenha sido provocada exclusivamente pela atuação do órgão acusador, b) resulte da inércia da máquina judiciária, ou c) seja incompatível com a aplicação do princípio da razoabilidade.*
>
> *Lado outro, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, uma vez que são observados parâmetros para a concepção de um prazo razoável, que pode variar de acordo com as particularidades de cada caso.*
>
> *Vale dizer, a transposição do prazo não leva, imediata e automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal na formação da culpa, devendo ser analisada à luz do princípio*

> *da razoabilidade, ponderação a ser concretizada com o andamento do feito e sua regularidade, de forma que o implemento dos atos processuais necessários seja realizado dentro de espaço temporal que não ultrapasse os limites da proporcionalidade.*
>
> ***Na hipótese em análise, em que pese já tenha sido extrapolado o período de prorrogação previsto na legislação especial, denota-se que a pequena delonga decorre das circunstâncias do caso concreto, não havendo qualquer eiva a ser reconhecida.***
>
> *Sob esse enfoque, não se vislumbra eventual desídia por parte dos condutores procedimentais (colegiado de magistrados) ou negligência atribuível ao aparato estatal, em cotejo ao princípio norteador da razoabilidade,* ***haja vista que a ação penal tramita regularmente, denotando-se que o eventual atraso é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual, sobretudo diante da complexidade do feito, que conta com 06 (seis) acusados, sob acusação de crime grave, e advogados distintos, bem como da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para a realização de alguns atos processuais e de diligências imprescindíveis para o deslinde da causa****, conforme aduzido na decisão objurgada, de sorte a inexistir constrangimento ilegal a ser reparado.*

Efetivamente, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como

o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator